COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI DE Nº 102/2017

AUTORIA – Vereadora Lorena Brandão

EMENTA – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus, metrôs, táxis, vans e qualquer outro agente integrante do sistema de transporte coletivo de Salvador disponibilizar em seus veículos álcool gel para usuários, evitando assim a propagação de doenças

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de nº 102/2017 de autoria da Vereadora Lorena Brandão, dispondo sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus, metrôs, táxis, vans e qualquer outro agente integrante do sistema de transporte coletivo de Salvador disponibilizar em seus veículos álcool gel para usuários, evitando assim a propagação de doenças.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, consoante se observa na folha de nº 05 dos autos deste projeto.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça foi emitido parecer favorável pelo Vereador Alfredo Mangueira, constatada a adequação da proposição legislativa com o texto constitucional e demais legislações em vigor, conforme explicitado na folha de nº 06 dos autos.

A apreciação feita pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ilustrada pelo parecer do Vereador Kiki Bispo, não vislumbrou qualquer desconformidade entre os termos da presente proposição e a redação dada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, Resolução 910/91, vide folhas de nº 07 e 08 dos autos do presente.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus, metrôs, táxis, vans e qualquer outro agente integrante do sistema de transporte coletivo de Salvador disponibilizar em seus veículos álcool gel para usuários, evitando assim a propagação de doenças.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que as doenças de natureza viral, a exemplo da H1N1, possuem peculiar dificuldade em seu enfrentamento, porquanto são caracterizadas por sensível contágio, o qual pode ocorrer pela saliva, gotículas respiratórias transmitidas pelas vias aéreas, e ainda, pelo mero contato com superfícies contaminadas.

Deste modo, em razão do multifacetado contágio, particular às doenças virais, resta comprometido o rol de ações de caráter preventivo habitualmente adotado para enfrentamento das moléstias em geral, sendo latente a fragilização das possibilidades de defesa do organismo à contaminação pelo vírus.

Todavia, em que pese não garanta a imunidade ao vírus, indubitavelmente, a higiene pessoal das mãos destaca-se enquanto uma das medidas de maior eficiência na prevenção ao contágio, porquanto o contato com superfícies contaminadas foi considerada pela Organização Mundial de Saúde a principal causa de contágio do vírus H1N1, por exemplo.

Neste sentido, é *sabido e consabido* que ao longo das semanas os ônibus e metrôs acabam por percorrer seus trechos em sua lotação máxima, caracterizando-se enquanto local de grande risco de contaminação, porquanto a utilização do meio de transporte por apenas um sujeito infectado pode comprometer a saúde de vários dos passageiros, haja vista que,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
9003
SERVIDOR

conforme anteriormente mencionado, o mero contato com uma superfície contaminada é suficiente para o contágio.

Outrossim, há de se ressaltar que a dinamicidade da vida contemporânea muitas vezes retira daqueles que trabalham em ambientes externos ou simplesmente não possuem jornada fixa em determinada localidade a possibilidade de renovar os hábitos de higiene das mãos ao longo do dia, fator que inexoravelmente corrobora com a possibilidade de contágio.

Nesta linha, a alternativa proposta pela Organização Mundial de Saúde é a utilização de álcool em gel para higienização das mãos e prevenção à proliferação de vírus, sendo tal ação albergada pelo projeto de lei em tela.

Certamente, é louvável a iniciativa da Edil em instituir a obrigatoriedade aos agentes integrantes do sistema de transporte coletivo do município de Salvador da disponibilização de álcool e em gel para os seus usuários, vez que tal ação previne o contágio de diversas moléstias, promovendo a preservação e melhoria da saúde da população da cidade do Salvador.

Grifa-se ainda que o compromisso da saúde, em que pese conferido primeiramente ao Estado, deve ser compartilhado por todos as esferas da federação, conforme preceituado pelos artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988.

Neste aspecto, é imprescindível salientar que a promoção de políticas públicas capazes de promover e preservar a saúde possui caráter essencial na sociedade contemporânea, razão pela qual reitera-se a relevância da propositura legislativa em tela para o resguardo dos interesses confiados à Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, por primar pela saúde da população soteropolitana, corroborando para o bem-estar deste município, este Relator não identificou quaisquer restrições ao Projeto de Lei em tela.

3. Voto

Considerando os relatórios constantes nos autos desta proposição, os quais revelam a inexistência de óbice legislativo ou orçamentário ao **Projeto de Lei nº 102/2017**, bem como a sua importância para a saúde da população do município de Salvador, opino pela **APROVAÇÃO do mesmo.**

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2017

Vereador Duda Sanches

Relator

Presidente da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social